

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Alceu Moreira)

*Estabelece Responsabilidade penal
de dirigentes de entidades
esportivas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece responsabilidade penal de dirigentes de entidades esportivas, alterando a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 2º O artigo 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art 27.

§14. Aos dirigentes desportivos descritos no caput deste artigo, na hipótese de se apropriarem ou aplicarem créditos ou bens sociais da entidade esportiva em proveito próprio ou de terceiros, aplica-se o disposto no art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.”. (AC)

§15. A direção fraudulenta das entidades descritas no caput é passível, igualmente, da aplicação do disposto no §14”. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a responsabilizar criminalmente os dirigentes de clubes, federações e confederações, que se apropriem de bens das associações por eles administradas.

Assim sendo, os parágrafos 14 e 15 são acrescidos ao art. 27 da Lei nº 9.615, de 1998 — a chamada “Lei Pelé” —, tendo por objetivo penalizar os dirigentes esportivos desonestos e, sobretudo, no caso da condução fraudulenta das entidades referidas.

O Brasil inteiro está pleno de clubes tradicionais que foram à falência e foram jogados no esquecimento por conta disso.

Hoje, na “Lei Pelé”, há apenas a previsão da responsabilidade civil desses dirigentes desonestos — algo que, claramente, é insuficiente, razão por que a proposição preenche esse vazio.

É sabido que os clubes — particularmente os voltados à prática do futebol — mobilizam a paixão de grande parte do povo brasileiro, sendo o seu dia-a-dia acompanhado com atenção pelos cidadãos. E os casos de notório enriquecimento ilícito de dirigentes, que nunca são punidos, desmoralizam, pelo mau exemplo, tentativas de construção de um país que respeite padrões mínimos de honestidade. Ademais, ressalte-se a premente necessidade de o Brasil apresentar-se diante do mundo como uma nação, tanto no campo econômico como no

esportivo, exemplarmente capacitada a realizar eventos como a Copa do Mundo (2014) e os Jogos Olímpicos (2016).

Então, considerando-se esse princípio basilar, depreende-se que não mais é possível tolerar, em silêncio, os desmandos de indivíduos que se perpetuam em cargos de direção daquelas entidades — em especial os clubes profissionais de futebol — , transformando-as em coisas de sua propriedade.

Dogmaticamente, a iniciativa de caráter penal atende ao princípio da especialidade, destacando em lei especial um dispositivo que esclarece e remete ao tipo de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal) a conduta de quem se apropria com dolo de créditos ou bens sociais da entidade esportiva em proveito próprio ou de terceiros.

Destarte, a iniciativa tem por finalidade explicitar o caráter criminoso da conduta, remetendo-a ao estatuto penal substantivo.

Assim, propomos que os dirigentes de “mão leve” passem a ser processados e condenados pela prática de apropriação indébita e por, pelo o que se poderia chamar de “crime de responsabilidade”.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos membros desta Casa, certos de que o projeto de lei é oportuno, no sentido de, nos casos em tela, impor um freio às desordens cometidas e jamais punidas em nosso País.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2011.

ALCEU MOREIRA

DEPUTADO FEDERAL

PMDB/RS